



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.144

Recurso nº 97.732 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente BAR E SORVETERIA REGINA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

IRPJ - MICROEMPRESA - Empresa de pequeno porte, em relação à receita auferida, que se possa considerar microempresa, não goza da tributação simplificada sobre o lucro presumido no caso de seu titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - É lícito arbitrar-se o lucro, quando a pessoa jurídica não dispõe de escrituração contábil, na forma determinada nas leis comercial e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAR E SORVETERIA REGINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de fevereiro 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES ' NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10650-001.105/89-44**RECURSO Nº:** 97.732**ACÓRDÃO Nº:** 101-81.144**RECORRENTE:** BAR E SORVETERIA REGINA LIMITADAR E L A T Ó R I O

BAR E SORVETERIA REGINA LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1987, através do Formulário II, destinado a ser preenchido por microempresas, a fim de colher-se o imposto de renda com base no lucro presumido, o que foi desclassificado, de acordo com o Auto de Infração de fls. 02, sob o fundamento de que o sócio Nei Henrique Batista de Andrade participa com 50% do capital social de outra empresa.

A autuação deu por enquadramento legal o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 7.256, de 27-11-1984 e procedeu a lançamento do crédito tributário com base em arbitramento do lucro.

Com a petição impugnativa de fls. 11/12 inagurou-se o litígio, opondo a defesa contra-razões no sentido de dizer:

- que no início da fiscalização a empresa fora intimada a apresentar os livros comerciais, ocasião em que exibira o livro Diário com escrituração contábil dos exercícios de 1986 e 1987, do qual anexa, nessa oportunidade, termos de abertura e encerramento, assim também balanço, podendo-se verificar a existência de escrituração;

- que, nessa oportunidade, apresenta, também, ' fórmula de declaração de lucro real (Formulário I), na qual se observa que a empresa acusa prejuízo;
- que, por manter contabilidade, revestida das formalidades legais, o arbitramento do lucro é incabível.

A petição impugnativa foi julgada com indeferimento pelo Delegado da Receita Federal em Uberada, através da Decisão nº 047 (fls. 29/31), expondo por fundamento:

- que, nos termos do art. 616 do RIR/80, não ' se admite a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, não sendo possível substituir-se a declaração de rendimentos, efetivada, através do "Formulário II" pelo "Formulário I - Lucro Real", com o claro intuito de eximir-se da tributação ora imposta;
- que, ademais, ao contrário do que a defesa ' alega, a escrituração apresentada não está revestida das formalidades legais, por faltar ao livro Diário autenticação do órgão do Registro de Comércio;
- que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 01 de março de 1984, admite a autenticação e o registro do livro Diário até a data para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro, ' o que, conforme, cópias dos termos de abertura e encerramento (fls. 19 e 24) nem sequer autenticação no órgão competente houve;

M.

F. M.

- que não há como falar em excesso de exação, porque o arbitramento do lucro tributável en contra resguardo no art. 400 do RIR/80 e na Portaria MF nº 22, de 12-01-1979.

Cientificada, em 13-06-1990 (AR a fls. 34), da decisão singular a empresa ofereceu, em 12-07-1990, apelo recursório, nos termos da petição de fls. 36/38, na qual reedita o seu entendimento anterior e salienta que está anexando xerox dos Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 01, devidamente autenticados pelo JUCEMG - Uberada (docs. a fls. 39/40). De acordo com a carimbagem da Junta Comercial, aposta nos referidos termos, a autenticação ocorreu em 11-07-1990.

É o relatório

7. *fu*

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade para dele se tomar conhecimento, uma vez que é tempestivo ' nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972.

Às pessoas jurídicas, em razão de receita bruta anual que se contenha dentro de determinado limite, a Lei número 7.256, de 27-11-1984, dispensa tratamento diferenciado, simplifi- cado e favorecido, permitindo que elas optem pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido.

Tais pessoas jurídicas, que assim se apresentem perante a citada Lei, são denominadas de microempresas, e para ' gozarem do regime tributário diferenciado devem preencher certos requisitos, dentre os quais, para a hipótese dos autos, avulta o óbice contido no inciso IV do artigo 3º, que não permite o sócio participar com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa.

Perante a circunstância de um dos sócios da re- corrente, manter participação societária em outra empresa no per- centual maior do que a disposição legal estabelece, a questionan- te viu transmudada a base da tributação, com apuração do crédito fiscal sobre o arbitramento do lucro, uma vez, que a escrituração do livro Diário, apresentado pela defesa, foi considerada impres- tável à verificação do lucro real.

Ao que tudo indica, a escrituração do citado li- vro Diário não é contemporânea com o momento em que a postulante fez entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ' com o preenchimento do Formulário II, destinado à tributação sim- plificada com base no lucro presumido.

Esta conclusão, referente à falta de contempo- raneidade, de forma da óbvia convicção de que a recorrente abne- garia isentar-se do pagamento do imposto, se tivesse apresentado declaração sob o Formulário I, isto é, sob o modelo de lucro real,

7.

Fry

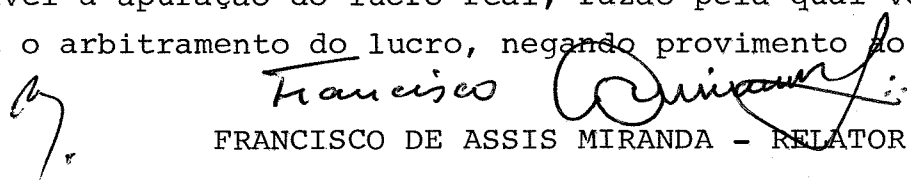
Acórdão nº 101-81.144

uma vez que ela diz ter apurado prejuízo em suas transações comerciais.

O que sobressai dos fatos é ter a escrituração desse livro Diário sido promovida apressadamente, depois de já se ter iniciado a ação fiscal atinente à verificação de estarem sendo respeitados os requisitos da tributação simplificada com base no lucro presumido. E do que é dado notar-se da prova dos autos, é uma escrituração feita de afogadilho, que inobserva a individualização e clareza, em registros resumidos de partidas mensais, sem respeito às disposições do art. 160, § 1º, do RIR/80. Esta disposição admite escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, o que não ocorre com empresa de porte pequeno, como é a recorrente, que nem sequer utilizou livro auxiliares, devidamente registrados para a necessária individualização e clareza.

Ademais, seja de ver-se que a precipitação em escriturar o Diário é tão acentuada, que se fez em livro não autenticado em órgão competente do Registro de Comércio, com desatenção ao que dispõem o artigo 160, § 3º, do RIR/80 e a Instrução Normativa SRF nº 16, de 01-03-1984.

Os aspectos que, hoje,, cercam a autenticação do livro Diário, realizada em 11-07-1990, um dia antes da data em que a defesa veio apresentar a petição de recurso, são por demais sobejos de que a escrituração contábil da recorrente é imprestável à apuração do lucro real, razão pela qual voto por manter-se o arbitramento do lucro, negando provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR